



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se manipulador artesanal de açaí o profissional que realiza manualmente a colheita, a seleção, a lavagem, a despolpa e o preparo do açaí, utilizando prioritariamente técnicas tradicionais de produção.

§ 1º É livre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A profissão de manipulador artesanal de açaí fica reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural.

§ 3º A atuação do manipulador artesanal de açaí ocorre, preferencialmente, em comunidades tradicionais, cooperativas e associações locais ou no contexto de agricultura familiar, locais caracterizados pela prática artesanal e pela preservação dos saberes tradicionais.

Art. 2º O manipulador artesanal de açaí deverá respeitar as práticas de manejo do fruto e observar as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II – comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural;
- III – participar, quando disponíveis, de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade poderá suprir a exigência de cursos formais, mediante declaração de associação, cooperativa ou entidade representativa local.

Art. 4º Também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º desta Lei, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal